

## SEGUNDO TERMO ADITIVO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ)**, através de sua 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor de Niterói, bem como da Força Tarefa de Atuação Integrada e Negociação Especializada em Conflitos de Consumo – FTCON /Unimed Rio, representado pelos promotores de justiça Augusto Vianna Lopes, Leonardo Canônico Neto, Sidney Rosa da Silva Júnior e Christiane de A. Cavassa Freire, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, através do 50º Ofício da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, representado pelo procurador da república Claudio Gheventer, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ)**, através de seu Núcleo de Defesa do Consumidor, representado pelos defensores públicos Eduardo Martino Tostes e Patrícia Cardoso, a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, representada pelo seu diretor-presidente substituto, o Sr. Leandro Fonseca da Silva, doravante denominados **COMPROMITENTES**;

A **UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.163.881/0001-01, com endereço eletrônico [REDACTED] e [REDACTED] representada pelo seu presidente, o Sr. Antonio Romeu Scofano Júnior, doravante denominada **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA**;

A **UNIMED DO BRASIL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 048.090.146/0001-00, com endereço eletrônico [REDACTED] e [REDACTED] representada pelo seu presidente o Sr. Orestes Barrozo Medeiros Pullin, **UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.487.255/0001-81, com endereço eletrônico [REDACTED] e [REDACTED] representada pelo seu presidente, o Sr. Helton Freitas, **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL**, inscrita no CNPJ/MF sob nº [REDACTED]

002.812.468/0001-06, com endereço eletrônico [REDACTED] representada pelo seu presidente o Sr. Alexandre Augusto Ruschi Filho e **UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.432.792/0001-05, com endereço eletrônico [REDACTED] representada pelo seu presidente, o Sr. **Emilson Ferreira Lorca**, doravante denominadas **SEGUNDAS COMPROMISSÁRIAS**;

**O SINDHRIO** – Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Município do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.438.810/ 0001-97, com endereço eletrônico [REDACTED] e [REDACTED] representado pelo Sr. Fernando Antonio Boigues; **FEHERJ** - Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.686.429/0001-47, com endereço eletrônico [REDACTED] representada pelo Sr. Armando Carvalho Amaral; **AHERJ** - Associação dos Hospitais do Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ/MF sob nº 42.468.876/0001-07, com endereço eletrônico [REDACTED] representada pelo Sr. Marcus Camargo Quintella, doravante denominadas **TERCEIRAS COMPROMISSÁRIAS**;

CONSIDERANDO o tempo decorrido desde a celebração, em 23 de março de 2017, do primeiro Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta entre todos os presentes compromitentes e compromissários, e tendo em vista as experiências obtidas por meio de seu acompanhamento;

CONSIDERANDO o disposto na Cláusula Décima Terceira do Aditivo já referido, prevendo a reavaliação das obrigações e metas estabelecidas ao final do período de um ano, com vistas ao seu aprimoramento;

CONSIDERANDO que o apoio da rede de prestadores hospitalares e de SADT à primeira compromissária (UNIMED-RIO) se mantém, conforme expressado por seus representantes (SINDHRIO, AHERJ e FEHERJ);

CONSIDERANDO que o apoio do sistema Unimed à recuperação da primeira compromissária (UNIMED-RIO) igualmente se mantém, não havendo oposição ao estabelecimento das novas obrigações e metas constantes do Segundo Aditivo;

CONSIDERANDO que, apesar da evolução constatada pela ANS no que se refere à seara assistencial, permanecem presentes as razões econômicas apontadas no Termo de Compromisso original para o estabelecimento de obrigações voltadas à garantia integral dos direitos dos beneficiários da primeira compromissária (UNIMED-RIO);

CONSIDERANDO que, segundo a ANS, as anormalidades econômico-financeiras e administrativas que continuam exigindo o devido acompanhamento admitem agora uma observação em periodicidade mais espaçada, com medição por novas metas e obrigações, tendo como foco principal o alinhamento ao plano de saneamento;

CONSIDERANDO que é o objetivo maior de todos os signatários deste Termo envidar os esforços possíveis para buscar um cenário de plena recuperação econômico-financeira da primeira compromissária (UNIMED-RIO) e também para, primordialmente, assegurar o atendimento integral aos seus beneficiários em qualquer hipótese;

resolvem firmar o presente Segundo Aditivo ao Termo de Compromisso firmado em 24 de novembro de 2016, em âmbito nacional, visando à implementação e ao aprimoramento de práticas que constituem garantias de direitos para os consumidores de planos de saúde da UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO, com a continuidade e manutenção da qualidade dos serviços de assistência a saúde de seus usuários, na forma do permissivo

contido no art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 29-A da Lei nº 9.656/98, mediante as seguintes cláusulas e condições.

**I) DO OBJETO DO SEGUNDO ADITIVO:**

**I.I) O Segundo Aditivo é firmado especificamente para atender à cláusula Décima Terceira do Primeiro Aditivo.**

**I.II) O aprimoramento ora efetivado se refere exclusivamente às obrigações e metas da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA.**

**I.III) Ficam mantidas integralmente as obrigações previstas para a PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA no Termo de Compromisso original e em seu Primeiro Aditivo que não forem expressamente mencionadas no presente Segundo Aditivo, observados os prazos e periodicidade já estabelecidos.**

**I.IV) São ratificadas *in totum* todas as obrigações referentes aos SEGUNDOS, TERCEIROS E QUARTOS COMPROMISSÁRIOS, na forma estabelecida no Termo de Compromisso original e em seu Primeiro Aditivo, observados os prazos e periodicidade já estabelecidos.**

**I.V) Qualquer descumprimento passará ser analisado unicamente a partir da presente data.**

**II) DAS NOVAS OBRIGAÇÕES E METAS DA PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA:**

As seguintes cláusulas e itens do Termo de Compromisso original e seu Primeiro Aditivo passam a vigorar conforme estabelecido abaixo:

II.I) Alteração do item 1.1. do Termo de Compromisso original, que passa a ter a seguinte redação:

**“1.1. Enquadrar sua real situação econômico-financeira ao Programa de Saneamento apresentado à ANS, devendo cumprir as ações previstas e apresentar melhora consistente no sentido de solucionar as anormalidades econômico-financeiras graves, até o termo final de 31.03.2019, o que será medido com a observância do item IV.I”**

II.II) Alteração dos itens 1.2, 1.2.1 e 1.2.2 do Primeiro Aditivo, que passam a ter a seguinte redação, com acréscimo do item 1.2.3:

**“1.2. É vedado à PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do presente termo:**

**1.2.1. A contratação de empréstimos de curto prazo ou quaisquer outras operações financeiras similares, à exceção de contas garantidas, cujos limites máximos somados não ultrapassem R\$ 15 milhões.**

**1.2.2. A antecipação de recebíveis ou quaisquer outras operações similares de cessões de créditos.**

**1.2.3. Para fins de acompanhamento do Termo de Compromisso e seus aditivos, as parcelas a vencer de empréstimos de longo prazo que, em razão de seu vencimento estiverem classificadas no passivo circulante, não serão consideradas empréstimos de curto prazo.”**

II.III) Alteração do item 1.3 do primeiro Aditivo, que passa a ter a seguinte redação, com acréscimo dos itens 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3, 1.3.4, 1.3.5, 1.3.6, 1.3.7, 1.3.8 e 1.3.9, 1.3.10, 1.3.11 e 1.3.12:

**“1.3. Manter a média do índice de resolutividade das demandas de reclamação assistenciais (NIP assistencial) igual ou superior ao índice médio de resolutividade das demandas de reclamação assistenciais (NIP assistencial) alcançado pela PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA durante o ano de 2017.**

**1.3.1. Durante o ano de 2017 a PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA obteve como índice médio de resolutividade das demandas de reclamação assistenciais (NIP assistencial), o percentual de 89,0.**



1.3.2. Para fins de avaliação do cumprimento do disposto no item 1.3, o índice de resolutividade das demandas de reclamação assistenciais (NIP assistencial) será apurado em dois momentos distintos: (a) mensalmente e (b) a cada seis meses após a assinatura do presente Termo de Compromisso, calculado no prazo de até o quinquagésimo dia subsequente, considerando o tempo para as análises das demandas que compõem o referido índice.

1.3.3. O índice de resolutividade das demandas de reclamação assistenciais (NIP assistencial) é calculado a partir da seguinte fórmula: 
$$\frac{[(\text{Demandas finalizadas}) - (\text{NIP Inativa}) + (\text{Demandas Finalizadas}) - (\text{NIP não procedente}) + (\text{Demandas finalizada}) - (\text{NIP resolvida ou RVE})]}{[(\text{Demandas finalizadas}) - (\text{NIP Inativa}) + (\text{Demandas Finalizadas}) - (\text{NIP não procedente}) + (\text{Demandas finalizada}) - (\text{NIP resolvida ou RVE}) + (\text{Demandas NIP Núcleo})]}$$

1.3.4. Sendo verificada a ocorrência de flutuação relevante da média do índice de resolutividade das demandas de reclamação assistenciais (NIP assistencial), durante o período de apuração tratado pelo item 1.3.2, será encaminhada notificação à PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA, para que no prazo de dois dias úteis preste esclarecimentos.

1.3.5. Recebido os esclarecimentos da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA, caso se entenda que os mesmos são insuficientes para justificar a flutuação relevante da média do índice de resolutividade das demandas de reclamação assistenciais (NIP assistencial), caberá à COMPROMITENTE ANS decretar e realizar intervenção fiscalizatória excepcional na PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA, bem como notificar os demais COMPROMITENTES para ciência e tomada das medidas que considerarem cabíveis.

1.3.6. Caso a flutuação relevante da média do índice de resolutividade das demandas de reclamação assistenciais (NIP assistencial) persista mesmo após a intervenção excepcional na PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA, perdurando por mais de 60 dias, poderá ser declarado pelos COMPROMITENTES o descumprimento do Termo de Compromisso e seus Aditivos, aplicando-se os itens 7.1 e seguintes da Cláusula Sétima do Primeiro Aditivo;

1.3.7. Para fins de aplicação da previsão contida no item 1.3.4, entende-se como flutuação relevante do índice médio de resolutividade das demandas de reclamação assistenciais (NIP assistencial), a piora do índice em percentual a partir de 84,0.

1.3.8. As medidas previstas no 1.3.4 e seguintes para a COMPROMITENTE ANS também serão tomadas caso a PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA permaneça, por dois ou mais meses consecutivos, com índice de resolutividade das demandas de reclamação assistenciais (NIP assistencial) em percentual de 84,0.

1.3.9. Caso a flutuação do índice de resolutividade das demandas de reclamação assistenciais (NIP assistencial) atinja patamares inferiores ao percentual de 70, poderá ser prontamente declarado pelos COMPROMITENTES o descumprimento do Termo de Compromisso e seus Aditivos, independentemente de intervenção fiscalizatória, aplicando-se os itens 7.1 e seguintes da Cláusula Sétima do Primeiro Aditivo;

1.3.10. Hipóteses isoladas que acarretem aumento da média da taxa de demandas de reclamação assistenciais, desde que caracterizem situação excepcional, poderão ser desconsideradas para fins da verificação do cumprimento das metas previstas no item 1.3, a critério e por consenso dos COMPROMITENTES.

1.3.11. Caso a PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA alcance uma Taxa de Demandas de Reclamações registradas na ANS (NIPs) inferior à Taxa de Demandas de Reclamações de operadoras de mesmo porte perante a ANS, poderá ser desconsiderada a obrigação constante do item 1.3, após manifestação dos COMPROMITENTES.

1.3.12. Caso a Taxa de Demandas de Reclamações assistenciais da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA registradas na ANS (NIPs) supere, em um determinado mês, em mais de 20%, a Taxa de Demandas de Reclamações assistenciais da própria PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA registrada no mês correspondente do ano anterior, será observado o disposto no item 1.3.6; se o aumento for superior a 50%, aplicar-se-á o item 1.3.9; em qualquer caso, será cabível a ressalva do item 1.3.10.”

II.IV) Alteração do item 1.4, caput, 1.4.1, e 1.4.2 do Termo de Compromisso original, que passam a ter a seguinte redação:

“1.4 Sem prejuízo das obrigações previstas nos itens 1.1., 1.2. e 1.3., e como complemento a elas, a PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA prosseguirá com a adoção de medidas tendentes a solucionar as anormalidades econômico-financeiras apontadas nos documentos do processo administrativo de Direção Fiscal nº 33910.002412/2017-27, da ANS, efetivando-as e mantendo-as nos prazos e condições abaixo especificados:

1.4.1. Aportes mensais diretos de recursos oriundos da quitação das obrigações legais da cooperativa transferidas aos cooperados nos anos de 2008/2009 por faculdade prevista na Instrução Normativa 20/2008 da ANS (IN-20), do rateio de perdas pelos cooperados, do ingresso de novos cooperados e, de maneira complementar, de qualquer outra fonte de recursos de capital próprio, em valores de, no mínimo, [REDACTED] trimestrais, de forma a totalizar [REDACTED] nos doze meses seguintes à assinatura do presente segundo Aditivo.

**1.4.2. Na hipótese da arrecadação de recursos prevista no item supra, excepcionalmente, não alcançar o montante previsto para o trimestre, admite-se que o valor faltante poderá ser compensado com uma arrecadação superior ao montante previsto no trimestre seguinte, e vice-versa, ressalvando-se que a compensação somente poderá ocorrer em trimestres consecutivos (imediatamente anterior/posterior).**

II.V) Alteração do item 1.4.3, com redação dada pelo primeiro Aditivo, para que passe a ter a seguinte redação:

**“1.4.3. O cumprimento das normas regulatórias e das ações lançadas no Programa de Saneamento de que trata a Cláusula 1.1 será apurado sempre por meio do Documento de Informações Periódicas – DIOPS, em até 30 dias do prazo de seu envio.”**

II.VI) Alteração do item 1.4.4 do Termo de Compromisso original, que passa a ter a seguinte redação:

**“1.4.4. Continuidade do controle de custos operacionais, visando à sua redução consistente, a ser apurada em cada trimestre, considerando-se a totalidade dos custos operacionais da cooperativa, cujo resultado deverá ser sempre aprimorado em comparação com o resultado obtido no mesmo trimestre do ano anterior, calculados, ambos, sobre o resultado líquido, o que deverá ser mantido durante todo o período necessário para a adequação prevista no item 1.1.”**

II.VII) Alteração do parágrafo segundo da Cláusula Primeira do Termo de Compromisso original, que passa a ter a seguinte redação:

**“Parágrafo segundo. No que diz respeito às obrigações previstas no item 1.4, a PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA poderá, com autorização dos COMPROMITENTES, alterar a forma de seu cumprimento, caso obtenha outras fontes de recursos novos que apontem para a inequívoca evolução na solução das anormalidades econômico-financeiras.”**

II.VIII). Alteração do item 1.9, com redação dada pelo primeiro Aditivo, que passa a ter a seguinte redação:



**“1.9 A primeira compromissária UNIMED-RIO não aumentará o valor dos honorários dos médicos cooperados nos próximos doze meses, salvo se, após análise pela ANS, restar comprovada inequivocamente pela UNIMED-RIO a adequação de sua real situação econômico-financeira às projeções constantes do Programa de Saneamento.”**

II.IX. Inserção de novo item na Cláusula Primeira do Termo de Compromisso original:

**“1.10. A primeira compromissária UNIMED-RIO não distribuirá lucros nos próximos doze meses, salvo se, após análise pela ANS, restar comprovada inequivocamente pela UNIMED-RIO a adequação de sua real situação econômico-financeira às projeções constantes do Programa de Saneamento.”**

II.XI. Inserção de novo item na Cláusula Primeira do Termo de Compromisso original:

**“1.11. A PRIMEIRA COMPROMISÁRIA está obrigada a cumprir integralmente os contratos de parcelamentos de débitos de que tratam os itens 2.3 e 2.3.2 da Cláusula Segunda do Termo de Compromisso.”**

### **III) DA REAVALIAÇÃO**

III.I) O presente Segundo Aditivo será reavaliado necessariamente pelos COMPROMITENTES, a partir do décimo segundo mês de sua vigência e após o recebimento e análise pela ANS dos Documentos de Informações Periódicas – DIOPS correspondentes a cada obrigação e meta nele estabelecidas, quando será verificada a possibilidade de aprimoramento das mesmas.

III.II) Qualquer alteração decorrente da reavaliação deverá ser aprovada por consenso de compromitentes e compromissários.

III.III) A reavaliação ora estabelecida não limita de qualquer forma a verificação de descumprimento a qualquer tempo e a adoção das medidas consequentes ao descumprimento, já estabelecidas no Termo de Compromisso e seus Aditivos.

III.IV A reavaliação ora estabelecida em nada altera as regras de vigência dos Termos de Adesão ou do próprio Termo de Compromisso e seus Aditivos, restando integralmente preservadas as Cláusulas Décima e Décima Primeira do primeiro Aditivo.

#### **IV) DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

IV.I) A análise do efetivo cumprimento de cada uma das novas metas individualizadas constantes do presente documento, denominado Segundo Aditivo, poderá, a critério e por consenso dos COMPROMITENTES, levar em consideração o conjunto das obrigações fixadas e a real evolução da cooperativa, com foco na adequação de sua situação econômico-financeira e solução das anormalidades econômico-financeiras graves e, especialmente, no melhor interesse dos consumidores.

IV.II) A não decretação imediata de qualquer descumprimento não configura renúncia, novação ou transação de qualquer espécie, restando mantida a possibilidade de análise do cumprimento das obrigações e metas, individualmente e em seu conjunto, no prazo previsto no item III.I do presente Segundo Aditivo.

Lido e achado conforme, na data de 13 de junho de 2018, vai o presente termo Aditivo assinado por todos.

MPRJ

